



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Içara

Rua Salete Scotti dos Santos, 150 - Bairro: Jardim Elizabete - CEP: 88820-000 - Fone: (48) 3403-5505 - Email: icara.vara2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5005708-47.2022.8.24.0028/SC

AUTOR: ANDREZA CASAGRANDE

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **Andreza Casagrande** em face do **Estado de Santa Catarina**.

Demanda isenta de custas processuais em primeiro grau de jurisdição, salvo se configurada litigância de má-fé (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95). Na eventualidade de interposição de recurso contra a sentença, havendo requerimento de gratuidade, este será analisado pela Turma Recursal (art. 21, V, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Santa Catarina).

Alega que não apresenta condições de saúde para o desempenho de suas atividades laborais.

Requer tutela de urgência para obter licença para tratamento de saúde.

Como provimento final de mérito, pede a confirmação da tutela de urgência.

Passo a decidir.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando ficarem evidenciados a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco de resultado útil ao processo (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris* consiste, em suma, na aparência de direito. Mostra-se presente quando, no curso do processo, em juízo de cognição sumária acerca da lide, tendo como base os elementos probatórios até então presentes nos autos, é possível ao juiz constatar a verossimilhança dos fatos alegados e, a partir daí, formar uma convicção provisória favorável ao direito que a parte demandante pretende ver reconhecido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Içara

O *periculum in mora*, por sua vez, consubstancia-se no receio de ineficácia do provimento jurisdicional postulado, caso deferido somente ao final do processo.

À luz dessas premissas jurídico-processuais, analiso os argumentos veiculados na presente demanda.

Consta parecer pericial de 25/08/2022 negando o requerimento de readaptação (evento 11, DOCUMENTACAO24):

PARECER PERICIAL		
<input type="checkbox"/> CONCEDIDO	<input checked="" type="checkbox"/> <u>NEGADO</u>	
DATA DE INICIO	DIAS CONCEDIDOS	DATA FIM
DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES COMPATIVÉIS COM A CONDIÇÃO DE SAÚDE		

Consta despacho datado de 30/08/2022 de que foi negado o requerimento de readaptação (evento 6, PROCADM2, pág. 29).

Após, a Autora solicitou licença médica por pelo menos 90 dias para tratamento da doença que a acomete (transtorno de estresse pós-traumático), conforme 'laudo médico' datado de 06/09/2022 (evento 1, DOCUMENTACAO5):

A PACIENTE RECENTEMENTE FOI REPROVADA NOS ÚLTIMOS TESTES PSICOTENICOS PARA PORTE DE ARMA (CONSIDERADA INAPTA).

CONSIDERANDO A NEGATIVA DE READAPTAÇÃO E INCLUSÃO DA PACIENTE NA ESCALA DE PLANTÕES HOUVE PIORA IMPORTANTE DA DOENÇA, REAGUDIZAÇÃO DOS SINTOMAS DE TEPT DEVIDO AO GATILHO DO PLANTAO POLICIAL.

DESSA FORMA SOLICITO AFASTAMENTO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE LABORAL POR PELO MENOS 90 DIAS PARA TRATAMENTO E ESTABILIZAÇÃO DOS SINTOMAS.

NECESSITA AINDA DE TERAPIA PSICOLÓGICA SEMANAL E ACOMPANHAMENTO PSIQUIÁTRICO REGULAR E USO DE PSICOFARMACOS.

EM USO ATUAL DE:
 - ESCITALOPRAM 20MG/DIA
 - TRAZODONA 150MG/NOITE
 - ESZOPICLONA 3MG 1CP AO DEITAR
 - RIVOTRIL SL SN ATÉ 4XX/DIA

06/09/2022

— Joel Arce



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Içara

Consta 'despacho' e 'comunicação de resultado de perícia', datados de 15/09/2022, do indeferimento do requerimento de licença médica (evento 6, PROCADM2, págs. 12 e 14).

Também consta requerimento de reconsideração datado de 15/09/2022, que foi instruído com um novo 'laudo médico', datado de 16/09/2022 (evento 6, PROCADM2, págs. 15-26 e 31).

Por oportuno, veja-se parte do documento médico acima mencionado:

CONSIDERANDO A NEGATIVA DE READAPTAÇÃO E INCLUSÃO DA PACIENTE NA ESCALA DE PLANTÕES HOUVE PIORA IMPORTANTE DA DOENÇA, REAGUDIZAÇÃO DOS SINTOMAS DE TEPT DEVIDO AO GATILHO DO PLANTÃO POLICIAL.

APÓS PERÍCIA MÉDICA ONDE AFASTAMENTO FOI NEGADO TEVE PIORA IMPORTANTE DOS SINTOMAS, INCLUSIVE PASSANDO A TER PENSAMENTOS SUICIDAS. DIANTE DA GRAVIDADE DO CASO E DOS RISCOS ASSOCIADOS A ATIVIDADE LABORAL DA PACIENTE, SOLICITO IMEDIATO AFASTAMENTO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE LABORAL POR PELO MENOS 120 DIAS PARA TRATAMENTO E ESTABILIZAÇÃO DOS SINTOMAS, BEM COMO REAVALIAÇÃO DOS RISCOS ASSOCIADOS.

APRESENTA CASO GRAVE E DE RISCO. NECESSITA DE TERAPIA PSICOLÓGICA SEMANAL E ACOMPANHAMENTO PSIQUIÁTRICO REGULAR E USO DE PSICOFARMACOS.

Consta despacho datado de 20/09/2022 informando ter havido o esgotamento das possibilidades de reconsideração do resultado da avaliação (Evento 6, PROCADM2, Página 35).

A Autora apresenta ainda outro 'laudo médico', datado de 26/10/2022, que demonstra que ocorreu piora considerável dos sintomas e necessidade de afastamento imediato de toda e qualquer atividade laboral por tempo indeterminado para tratamento (evento 11, DOCUMENTACAO27):

CONSIDERANDO A NEGATIVA DE READAPTAÇÃO E INCLUSÃO DA PACIENTE NA ESCALA DE PLANTÕES HOUVE PIORA IMPORTANTE DA DOENÇA, REAGUDIZAÇÃO DOS SINTOMAS DE TEPT DEVIDO AO GATILHO DO PLANTÃO POLICIAL.

APÓS PERÍCIA MÉDICA ONDE AFASTAMENTO FOI NEGADO TEVE PIORA IMPORTANTE DOS SINTOMAS, INCLUSIVE PASSANDO A TER PENSAMENTOS SUICIDAS.

DIANTE DA GRAVIDADE DO CASO E DOS RISCOS ASSOCIADOS A ATIVIDADE LABORAL DA PACIENTE, SOLICITO IMEDIATO AFASTAMENTO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE LABORAL POR TEMPO INDETERMINADO PARA TRATAMENTO E ESTABILIZAÇÃO DOS SINTOMAS, BEM COMO REAVALIAÇÃO DOS RISCOS ASSOCIADOS.

Como se vê, há documentos médicos que atestam a necessidade de que a Autora se afaste de suas atividades laborais para tratamento médico devido a estado de estresse pós-traumático – CID 10 - F43.1 (evento 1, DOCUMENTACAO5; evento 1,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Içara

DOCUMENTAÇÃO8 e evento 11, DOCUMENTAÇÃO27).

Neste ponto, importa mencionar que o direito à saúde representa um direito social (art. 6º, *caput*, da CRFB) e fundamental (inserido no título II da Constituição Federal), imprescindível à efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB).

Além disso, o art. 64 da Lei Estadual n. 6.745/1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina) prevê o direito à licença remunerada para tratamento de saúde ao servidor que se mostrar incapaz de exercer suas atividades laborais:

Art. 64. Ao funcionário que, por motivo de saúde, esteja impossibilitado de exercer o seu cargo, será concedida licença com remuneração, mediante inspeção do órgão médico oficial, até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por idêntico período, guardado o sigilo médico (arts. 32, 35 e 110).

Neste juízo de plausibilidade – típico das tutelas de urgência –, está evidenciado o *fumus boni iuris*, na medida em que há documentos médicos que comprovam que a Autora se mostra incapaz para o exercício de suas atividades laborais – e não apenas inapta para o porte de arma de fogo –, situação em que se mostra legítima a interferência do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo (pelo controle da legalidade) da decisão que negou o pleito na via administrativa.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgados:

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n. 4013260-43.2017.8.24.0000 ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n. 4013260-43.2017.8.24.0000, de Joinville Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz AGRAVO INSTRUMENTO. SERVIDORA MUNICIPAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO CONCEDIDO PELA CÂMARA CIVIL ESPECIAL. MANUTENÇÃO. ATESTADOS MÉDICOS QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À SAÚDE DA SERVIDORA. AFASTAMENTO NECESSÁRIO ATÉ A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECURSO PROVIDO "Pairando dúvidas quanto às reais condições de saúde do servidor e de sua capacidade laborativa, deve ser mantida decisão que lhe assegura o afastamento do trabalho até que seja realizada perícia judicial (TJSC, AI n. 2002.005029-6, Rel. Des. Newton Trisotto)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.043631-2, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 11-09-2012). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.055028-5, de Joinville. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público. J. em 08-03-2016). V



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Içara

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013260-43.2017.8.24.0000, de Joinville, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-12-2017; grifei).

AGRAVO POR INSTRUMENTO. MEMBRO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PRETENSÃO À CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, OU A REDUÇÃO DE SUA CARGA HORÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO CONCEDIDO PELA CÂMARA CIVIL ESPECIAL QUE DEVE SER MANTIDO. DECISÃO QUE, EMBORA EMBASADA EM ATESTADO MÉDICO ENCARTADO SOMENTE NO ÂMBITO RECURSAL, POSSUI RESPALDO PROBATÓRIO NOS DEMAIS ELEMENTOS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À SAÚDE DE SERVIDOR. NECESSIDADE DE SE MANTER A TUTELA RECURSAL ATÉ A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, RESSALVADA A HIPÓTESE DE MODIFICAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Pairando dúvidas quanto às reais condições de saúde do servidor e de sua capacidade laborativa, deve ser mantida decisão que lhe assegura o afastamento do trabalho até que seja realizada perícia judicial (TJSC, AI n. 2002.005029-6, Rel. Des. Newton Trisotto)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.043631-2, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 11-09-2012). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.055028-5, de Joinville, rel. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 08-03-2016; grifei).

Agravo de Instrumento. Servidor público municipal. Licença para tratamento de saúde. Indeferimento pela Administração Pública. Atestados médicos que apontam a existência de problemas de saúde. Substrato probatório suficiente para o deferimento da tutela antecipatória. Recurso desprovido. Pairando dúvidas quanto às reais condições de saúde do servidor e de sua capacidade laborativa, deve ser mantida decisão que lhe assegura o afastamento do trabalho até que seja realizada perícia judicial (TJSC, AI n. 2002.005029-6, Rel. Des. Newton Trisotto). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.043631-2, de Joinville, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11-09-2012; grifei).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FAZENDA PÚBLICA 1. A vedação à antecipação da tutela contra a Fazenda Pública é restrita às hipóteses previstas nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei 4.348/64, e art. 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, todas versando a respeito de vencimentos de servidores públicos, e à situação prevista no art. 1º da Lei 8.437/92: "Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal."

Se o fato de a sentença submeter-se a reexame necessário (CPC, art. 475, I) constituísse óbice à antecipação da tutela, nenhuma razão justificaria as restrições da Lei 9.494/97. 2. **O princípio da proporcionalidade deve ser**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Içara

considerado quando da análise de pedido de antecipação da tutela, pois "no conflito entre dois bens jurídicos, deve-se outorgar a tutela para evitar que o bem maior seja sacrificado ao menor, segundo uma escala de valores pela qual se pauta o homo medius, na valoração dos bens da vida" (Carreira Alvim). Quanto mais denso o fumus boni juris, com menos rigor deverá o juiz avaliar o periculum in mora; se grave o periculum in mora, com mais flexibilidade deverá considerar o fumus boni juris. 3. Pairando dúvidas quanto às reais condições de saúde de servidor e de sua capacidade laborativa, deve ser mantida decisão que lhe assegura o afastamento do trabalho até que seja realizada perícia judicial, notadamente se verossímil a versão de que, retornando à atividade funcional, a moléstia de que padece poderá se agravar. Ademais, se julgado improcedente o pedido, poderá o empregador postular a restituição da quantia paga correspondente aos dias não trabalhados. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2002.005029-6, de Joinville, rel. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-10-2002; grifei).

Além disso, também está demonstrado o *periculum in mora*, tendo em vista que há documento médico juntado pela Autora o qual demonstra que seu quadro de saúde é grave e apresenta risco, inclusive com pensamentos suicidas.

Portanto, em cognição sumária sobre a lide, exercida com base nos elementos probatórios existentes nos autos até o presente momento processual, é possível constatar a verossimilhança das alegações fáticas versadas na petição inicial, bem assim o perigo da demora.

(1) Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

DETERMINO que o Estado de Santa Catarina conceda, de imediato, licença remunerada para tratamento de saúde em favor da Autora até que seja restabelecida sua capacidade laborativa.

No caso de descumprimento da medida imposta, fixo **multa diária** em favor da parte Autora no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais.

Deixo de designar audiência de conciliação – conforme preceitua o rito sumaríssimo da Lei n. 12.153/2009 c/c Lei n. 9.099/95 – para evitar ato processual inútil, em respeito ao princípio da celeridade. Isso porque a prática forense tem demonstrado a baixa utilidade de se designar tal audiência, como se tem visto em outras demandas assemelhadas, uma vez que a Fazenda Pública raramente transige, notadamente quando a matéria posta em Juízo é eminentemente de direito e o ente público já tem sua posição jurídica firmada. Diante de tal realidade, a designação da audiência ocuparia tempo precioso do Juízo (já bastante assoberbado com o elevado acervo em tramitação), bem assim tempo de trabalho das partes, com ínfima possibilidade de resultado prático.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Içara

(2) Cite-se a parte Ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (prazo mínimo previsto no art. 7º da Lei n. 12.153/2009).

Autorizo que a citação, assim como eventual intimação pessoal de qualquer das partes (se for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado), seja realizada pelo aplicativo *WhatsApp*, observada rigorosamente a normativa prevista na Circular CGJ n. 222/2020.

As providências dos itens 3, 4 e 5 abaixo aplicam-se em se tratando de Réu pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado (em caso de litisconsórcio com o ente público):

(3) Caso a parte Ré não seja localizada para citação, havendo informação de que mudou de endereço, **consulte-se** o seu endereço nos sistemas disponíveis neste Juízo: CAMP-CGJ, SINESP/INFOSEG e SIEL-TRE (sendo o Réu pessoa jurídica, fica prejudicada a consulta ao SIEL-TRE).

(4) Após a consulta, **intime-se** a parte Autora para que indique o endereço atual da parte Ré, podendo para tanto valer-se da consulta efetuada pelo Juízo, ciente de que, em havendo mais de um endereço obtido pelo Juízo, a parte Autora deverá especificar o(s) atual(is) onde a parte Ré está domiciliada, respeitada a quantidade máxima de 3 (três) endereços (para cada Réu, caso haja mais de um).

Salienta-se que a consulta efetuada pelo Juízo é feita com vistas a otimizar o trâmite processual (art. 139, II, e art. 319, § 1º, do CPC), porém, originariamente, incumbe à parte Autora o dever de informar o endereço onde a parte Ré pode efetivamente ser encontrada (art. 319, II, do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

(5) Com o(s) novo(s) endereço(s), **refaça(m)-se** o(s) expediente(s) de citação.

Deverão ser expedidas tantas comunicações (cartas ou mandados) quantas forem necessárias para que se diligencie em todos os endereços da parte Ré, em havendo mais de um informado pela parte Autora, limitados ao máximo de 3 (três) endereços (para cada Réu, caso haja mais de um).

(6) Após, **intime-se** a parte Autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte Ré houver formulado pedido contraposto (art. 31 da Lei n. 9.099/95), a parte Autora poderá responder neste mesmo prazo.

5005708-47.2022.8.24.0028

310036417069.V14



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Içara

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO DAL BO MARTINS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310036417069v14** e do código CRC **72c77ab9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO DAL BO MARTINS

Data e Hora: 29/11/2022, às 20:7:9

5005708-47.2022.8.24.0028

310036417069 .V14